

# Os créditos laborais e os grupos transfronteiriços de sociedades

Alexandre de Soveral Martins

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade de Coimbra

# 1. Introdução. Os grupos no Código do Trabalho (CT)

- Arts. 101, 106, 3, a), 143, 148, 289, 415, 510, 511 CT
- 174, 551 CT
- 334º CT
- «Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo»
- «Por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais»
- 481.º do CSC
- o título em causa (o das sociedades coligadas) só é aplicável, em regra, se as sociedades (por quotas, anónimas ou em comandita por ações) têm sede em Portugal

## 2. O Regulamento (UE) 2015/848 sobre insolvências transfronteiriças e os créditos dos trabalhadores

- Considerando (22) expressamente admite que na próxima revisão do Regulamento «será necessário identificar novas medidas a fim de melhorar os privilégios creditórios dos trabalhadores a nível europeu»
- art. 13.º Regulamento: efeitos do processo de insolvência no contrato de trabalho e na relação laboral (quais são esses efeitos?)
- Manda aplicar a lei do Estado-Membro que é aplicável ao contrato de trabalho
- EU: Regulamento Roma I (art. 8.º)

### 3. Os processos principais e os processos secundários

- Processos principais: Estado Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor
- Processos territoriais: Estado Membro em que se situa um estabelecimento do devedor
- Processos territoriais: efeitos quanto aos bens do devedor no território do Estado Membro em que são abertos
- Processo territorial aberto depois de um processo principal: é secundário
- Regra: processo territorial só pode ser aberto depois de aberto um processo principal
- Há casos em que o processo territorial pode ser aberto antes da abertura de um processo principal: v.g., se credor requer a abertura do processo territorial com fundamento em crédito que decorre da exploração, ou esteja relacionado com a exploração, de um estabelecimento situado no território do estado Membro onde é requerida essa abertura

- Processo territorial: limita poderes do administrador da insolvência no processo principal
- Deixa de poder transferir os bens do devedor do território do Estado Membro em que é aberto o processo territorial
- Trabalhadores poderão ter interesse em conseguir a abertura desse processo territorial
- Regulamento: possibilidade de o administrador da insolvência no processo principal dar «garantia» para evitar a abertura de um processo secundário de insolvência, que também será territorial
- Terá de garantir que ao distribuir os bens ou receitas provenientes da sua liquidação, respeitará os direitos de distribuição e os privilégios creditórios consignados na lei nacional que assistiram aos credores se o processo secundário de insolvência ali fosse aberto
- Essa garantia terá de ser aprovada pelos credores, e aí os trabalhadores também terão uma palavra a dizer.
- Regulamento: alguma primazia do processo principal
- Luta pela qualificação do processo como processo principal e pelo reconhecimento da decisão de abertura do processo principal noutros Estados Membros

## 4. A reclamação de créditos no Regulamento

- Trabalhador (como qualquer credor) pode reclamar o seu crédito no processo principal de insolvência e em qualquer processo secundário
- Regulamento contém normas que visam facilitar a vida aos pequenos credores
- Art. 53.º: permite que credores estrangeiros reclamem créditos no processo de insolvência por qualquer meio de comunicação admitido pela lei do Estado de abertura do processo.
- não é obrigatória a representação por advogado para efeitos da reclamação
- Reclamação pode ser feita através de formulário-tipo (Regulamento de Execução (UE) 2017/1105)
- Pode ser feita a reclamação em português, mas pode depois vir a ser exigida tradução para a língua do Estado Membro da abertura

## 5. O art 334.º do CT e as insolvências transfronteiriças

### 5.1. O art. 334.º do CT e a aplicabilidade do regime das sociedades coligadas

- Artigo 334º («Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo»)
- «Por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais».
- Art. 481.º CSC: Regime sociedades coligadas apenas se aplica, em regra, a sociedades com sede em Portugal (parece ser a sede efetiva do art. 3.º, 1: sede principal e efetiva da administração)
- Sociedades com sede principal e efetiva da administração em Portugal - poderão ser consideradas em relação de grupo nos termos do CSC.
- Sede principal e efetiva da administração em Portugal: lei pessoal é a portuguesa (ou determinada por Estado da constituição se é sociedade «europeia»?)
- É pela lei portuguesa que se determina a responsabilidade perante terceiros (art. 33.º CCiv)

- Sede principal e efetiva da administração VS. centro dos interesses principais do devedor
- Sede principal e efetiva da administração:
- Ferrer Correia - «lugar onde os órgãos de direcção superior e de controle da pessoa colectiva existem e funcionam»
- Lima Pinheiro – (já para grupos) lugar onde as decisões fundamentais da direção são convertidas em atos de administração corrente
- Centro dos interesses principais (art. 3.º, 1, primeiro parágrafo do Regulamento): local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros

## 5.2. A filha tem como lei pessoal a portuguesa, a mãe tem sede principal e efetiva e o centro dos interesses principais noutra EM

- Sociedade A declarada insolvente em Portugal – e tem lei pessoal portuguesa
- Sociedade B - 100% o capital da sociedade A - sede principal e efetiva noutra EM - estabelecimento em Portugal
- Sociedade B - centro dos interesses principais noutra EM - aí será aberto processo principal - será difícil que nesse outro Estado se considere aplicável art. 334.º CT (o 481.º CSC)
- Portugal - art. 334.º CT pressupõe que regime português dos grupos previsto no CSC é aplicável
- Mas art. 481.º CSC - regime das sociedades coligadas apenas se aplica, em regra, a sociedades com sede efetiva em Portugal (sede principal e efetiva da administração em Portugal)
- Portugal - processo secundário de insolvência contra a sociedade B - trabalhadores em Portugal da Sociedade A dificilmente aqui conseguirão demonstrar que o art. 334.º do CT é aplicável
- Sociedade B terá o centro dos interesses principais fora de Portugal e também aí tem a sede principal e efetiva da administração.
- Mas se sociedade B tem sede estatutária em Portugal, não pode opor cá a terceiros a sujeição a lei diferente da portuguesa

## 6. Os direitos reais de credores: em especial, os direitos reais de garantia dos créditos dos trabalhadores

- Direitos reais de credores sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, e quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, e que se encontrem no território de outro Estado-Membro no momento da abertura do processo
- Art. 8.º, 1, do Regulamento - abertura do processo de insolvência não afeta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre aqueles bens
- Processo principal em Espanha - privilégios creditórios especiais de que beneficie o crédito do trabalhador relativamente a bens em Portugal não serão afetados se lei portuguesa for aplicável ao contrato de trabalho.
- Mas há quem afirme que a questão de saber se os créditos dos trabalhadores estão garantidos por um privilégio deve ser resolvida pela lex concursus

- Direito é ou não real? Direitos nacionais aplicáveis (Ac. do TJUE SCI Senior Home, 26 outubro 2016, Proc. C-195/15, que também estabelece limites)
- Lei do Estado Membro em que é aberto o processo - determina a graduação dos créditos
- Crédito tem garantia? Consequências da abertura do processo de insolvência quanto a essa garantia? Graduação do crédito?
- Qual é a lei que determina se os créditos do trabalhador beneficiam ou não de privilégio creditório, especial ou geral? A lei aplicável ao contrato?
- União Europeia - Regulamento Roma I.
- Lei aplicável à graduação do crédito - lei do Estado Membro de abertura do processo de insolvência - importância de se abrir em Portugal um processo secundário para os trabalhadores cujos contratos de trabalho estão sujeitos à lei portuguesa
- Cabe à lei do Estado-Membro da abertura do concurso determinar os poderes do administrador da insolvência? Quem pode fazer cessar os contratos de trabalho?
- Art. 7.º, 2, c), do Regulamento - lei do Estado de abertura do processo - determinação dos poderes do administrador da insolvência
- Art. 13.º, 1 - efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral são regulados pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho

## 7. Créditos dos trabalhadores de sociedade que é membro de grupo: no Regulamento não há consolidação

- Noção de grupo tem um sentido específico
- Art. 2.º, 13) - para efeitos do mesmo, «grupo de sociedades» deve entender-se como «uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais»
- art. 2.º, 14), do Regulamento acrescenta que empresa-mãe é «uma empresa que controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais. Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho é considerada uma empresa-mãe»

- Regulamento - não há previsão de consolidação patrimonial
- nem sequer está prevista verdadeiramente uma consolidação processual.
- Art. 56.º, 1 - processo de insolvência que «se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades»
- Texto em inglês: «Where insolvency proceedings relate to two or more members of a group of companies»
- Versão em francês: «Lorsque des procédures d'insolvabilité concernent deux membres ou plus d'un groupe de sociétés».
- *Proceedings* é plural, *procédures* é plural; o processo é singular...

## 8. O trabalhador e o processo de coordenação de grupo

- Processo de coordenação - nenhum credor de qualquer membro de sociedades cuja participação no processo de coordenação esteja prevista é suscetível de ser financeiramente prejudicado pela participação desse membro no processo
- Processo de coordenação de grupo é aberto a requerimento de um administrador da insolvência de um dos membros do grupo
- CIRE - parece ser um ato de especial relevo
- Administrador da insolvência deve objetar à inclusão do processo de insolvência no processo de coordenação se dessa inclusão resultar prejuízo financeiro para algum dos credores daquele processo de insolvência
- Se o processo de insolvência é incluído no processo de coordenação, administrador da insolvência também deve procurar garantir que o referido prejuízo não surja por causa do processo de coordenação e do plano de coordenação